



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.004871/2009-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.732 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria BASE DE CÁLCULO DO PASEP
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/05/2005, 01/05/2005 a 31/05/2005

01/08/2005 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 31/12/2006

BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. COMPOSIÇÃO. LEI Nº 9.715/1998, ART. 2º, III.

A base de cálculo do PASEP devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno é composta pelo valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, sendo somente possíveis as deduções expressamente previstas.

DCTF. NATUREZA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A DCTF constitui a exigência de crédito tributário, por ter a natureza de confissão de dívida. É instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Os valores nele declarados, antes de iniciado o procedimento fiscal, não são objeto de lançamento de ofício.

COMPENSAÇÃO DCOMP. OBRIGATORIEDADE

A compensação deve ser formalizada obrigatoriamente pela apresentação da Declaração de Compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de auto de infração (e-fls. 3/12) por falta de recolhimento de PASEP dos períodos de 03/2005, 05/2005, 08/2005, 10/2005 a 03/2006, 05/2006 a 12/2006, no valor total de R\$ 362.087,41. Os valores lançados foram apurados conforme levantamento efetuado através de balancetes e planilha de cálculo acostados pela fiscalização na e-fl. 13.

Em impugnação, o Município juntou novos documentos e alegou erro na composição da base de cálculo do auto de infração:

I. Os valores cobrados nos autos divergem das quantias encontradas com base nos balancetes mensais, guias de recolhimentos e memórias de cálculos anexadas à impugnação.

II. No período fiscalizado, recolheu valores superiores aos que estaria obrigado a recolher, gerando um crédito a seu favor no valor de R\$ 102.700,09. Após a compensação, constata-se que deixou de recolher apenas R\$ 17.282,17.

III. Em 2005, recolheu R\$ 15.908,86 a maior e em 2006 recolheu a menor R\$ 21.587,70, o que resultaria em uma diferença a menor de R\$ 5.678,84, que acrescidos de juros e multa somariam R\$ 17.282,71.

IV. A apuração dos valores devidos a título de PASEP deve observar as quantias classificadas contabilmente como receitas e transferências de capital recebidos mensalmente.

V. A legislação tributária vigente permite a compensação de créditos tributários.

A 16ª Turma da DRJ/RJ1, acórdão nº 12-61.922, deu provimento parcial à impugnação, com decisão assim ementada:

BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E DE CAPITAL RECEBIDAS. INCLUSÃO. TOTALIDADE. RECURSOS DESTINADOS AO FUNDEB. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A contribuição para o PIS/PASEP incide sobre a totalidade das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, vedada a dedução dos valores destinados ao FUNDEF, por falta e amparo legal.

CONFISSÃO DE DÍVIDA. DCTF.

O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Os valores nele declarados, antes de iniciado o procedimento fiscal, não são objeto de lançamento de ofício.

COMPENSAÇÃO DCOMP. OBRIGATORIEDADE.

A compensação deve ser formalizada obrigatoriamente pela apresentação da Declaração de Compensação.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente reitera os exatos termos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, o Município insurge-se contra a composição da base de cálculo do PASEP, com três principais argumentos:

- Os valores cobrados nos autos divergem das quantias encontradas com base nos balancetes mensais, guias de recolhimentos e memórias de cálculos anexadas à impugnação.
- No período fiscalizado, recolheu valores superiores aos que estaria obrigado a recolher, gerando um crédito a seu favor no valor de R\$ 102.700,09. Após a compensação, constata-se que deixou de recolher apenas R\$ 17.282,17.
- Em 2005, recolheu R\$ 15.908,86 a maior e em 2006 recolheu a menor R\$ 21.587,70, o que resultaria em uma diferença a menor de R\$ 5.678,84, que acrescidos de juros e multa somariam R\$ 17.282,71.

Ocorre que sua peça recursal é idêntica à impugnação, bem como não foram juntados novos documentos.

Todavia, ao contrário do que aponta no recurso voluntário, a decisão de piso não negou provimento ao apelo, mas sim deu-lhe provimento parcial para exclusão da base de cálculo do PASEP das receitas canceladas e dos valores confessados em DCTF.

Diante da análise pormenorizada da planilha da autuação em cotejo com os demonstrativos de receitas e planilhas juntadas em impugnação, a decisão de piso chegou às seguintes conclusões:

- Receitas Correntes - Analisando o Demonstrativo da Receita apresentado pela Recorrente em sede de impugnação, é possível constatar que os valores das Receitas Correntes divergem daqueles que constam do Demonstrativo da Receita apresentado durante a fiscalização, em todos os períodos dos anos de 2005 e 2006. A diferença refere-se à Dedução de Receita para a formação do FUNDEF e Dedução de Receita para a formação do FUNDEF – ICMS, código contábil nº 97.21.01.02.00.00, 97.21.09.01.00.00, 97.22.01.01.00.00 e 97.22.01.04.00.00. Aduz que os valores da fiscalização estão corretos, porquanto o FUNDEB e FUNDEF não podem ser deduzidos da base de cálculo do PASEP.

Concordo com a assertiva, pois o art. 2º, III, da Lei nº 9.715/1998, prescreve que a base de cálculo do PASEP devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno é composta pelo valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, sendo somente possíveis as deduções expressamente previstas.

- Transferências de Capital – Aponta que houve divergência entre a planilha elaborada pela fiscalização e a do Município, nos meses de maio de 2005 (e-fl. 164), dezembro de 2005 (e-fl. 227) e janeiro de 2006 (e-fl. 237). Aponta que a Recorrente informou a soma das transferências de capital e das receitas de capital. Concluiu que a planilha da fiscalização está correta, pois a base de cálculo do PASEP é composta do valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, na qual não estão incluídas as receitas de capital.

- Receita Cancelada – Verificou a decisão de piso que a fiscalização não excluiu a receita cancelada da base de cálculo do PASEP, logo devem ser excluídas as receitas canceladas informadas na escrituração do Município. Foi o que a DRJ fez na reelaboração dos cálculos.

- Diferença de valores recolhidos e declarados - Comparando a planilha apresentada pela Recorrente e planilha da fiscalização, a DRJ constatou divergência de valores recolhido nos períodos de janeiro de 2006 a março de 2006, maio de 2006 a outubro de 2006 e dezembro de 2006, analisando um a um.

*** Janeiro de 2006 a março de 2006; maio de 2006 e junho de 2006 a DRJ apontou que o Município incluiu em sua planilha o valor total dos DARFs sem considerar os juros e a multa, restando correto portanto os valores lançados pela fiscalização, os quais levaram em consideração esses acréscimos legais.

*** Julho de 2006: a fiscalização considerou o valor de principal de R\$ 24.992,44 pago, quando o correto seria considerar o valor confessado por meio da DCTF de R\$ 45.060,32.

Processo nº 10380.004871/2009-75
Acórdão n.º 3301-004.732

S3-C3T1
Fl. 571

*** Agosto de 2006: fiscalização deveria ter lançado a diferença entre o valor apurado e o confessado em DCTF, contudo, considerou o valor pago de R\$ 37.424,63, mas deve ser considerado o valor declarado em DCTF de R\$ 38.412,64.

*** Setembro de 2006: como valor correto a ser considerado, o valor da DCTF de R\$ 35.859,17.

*** Outubro de 2006: como valor correto a ser considerado, o valor da DCTF de R\$ 40.702,15.

*** Novembro de 2006: como valor correto a ser considerado, o valor da DCTF de R\$ 133.904,89.

*** Dezembro de 2006: como valor correto a ser considerado, o valor da DCTF de R\$ 73.690,62

Na construção da planilha de novos valores, a DRJ considerou que não podem ser consideradas as alterações efetuadas nas DCTF retificadoras apresentadas após o final do procedimento fiscal, por isso foram considerados os valores confessados na DCTF ativa quando ocorreu o lançamento, que foi juntada às e-fls. 366/378.

Isso porque, a DCTF constitui a exigência de crédito tributário, por ter a natureza de confissão de dívida. É instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Os valores nele declarados, antes de iniciado o procedimento fiscal, não são objeto de lançamento de ofício.

Quanto à alegação de compensação, tal pleito foi afastado em virtude da apresentação das DCOMPs após a ciência do auto de infração compensando débitos de PASEP relativos ao período autuado.

E ainda, o Município apontou que em 2005 teria recolhido R\$ 15.908,86 a maior e em 2006 recolheu a menor R\$ 21.587,70, o que resultaria em uma diferença a menor de R\$ 5.678,84, que acrescidos de juros e multa somariam R\$ 17.282,71. Em seguida, efetuou esse recolhimento, alocando o valor pago ao lançamento relativo a 03/2005.

Por fim, da reapuração feita pela DRJ, foram mantidos os seguintes valores de PIS a recolher:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO PASEP							
PROCESSO Nº 10380.004871/2009-75 PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE							
PERÍODO	RECEITAS		RECEITA CANCELADA	BASE DE CÁLCULO	PASEP DEVIDO	DECLARADO	A RECOLHER
	CORRENTES	TRANSFERÊNCIAS					
MARÇO/2005	3.322.743,76	332.053,43	0,00	3.654.797,19	36.547,97	27.630,17	8.917,80
MAIO/2005	3.595.066,50	293.918,77	153,00	3.888.832,27	38.888,32	15.886,49	23.001,83
AGOSTO/2005	3.085.969,19	0,00	24.397,32	3.061.571,87	30.615,72	24.201,22	6.414,50
OUTUBRO/2005	2.459.075,70	69.425,00	14.212,09	2.514.288,61	25.142,89	20.454,28	4.688,61
NOVEMBRO/2005	3.709.817,41	0,00	23.052,00	3.686.765,41	36.867,65	36.042,71	824,94
DEZEMBRO/2005	5.451.786,44	264.104,00	2.634,12	5.713.256,32	57.132,56	52.714,92	4.417,64
JANEIRO/2006	2.824.990,69	250.000,00	0,00	3.074.990,69	30.749,91	27.109,15	3.640,76
FEVEREIRO/2006	2.498.228,76	225.604,00	0,00	2.723.832,76	27.238,33	23.794,66	3.443,67
MARÇO/2006	3.753.151,81	80.000,00	1.271,30	3.831.880,51	38.318,81	32.306,89	6.011,92
MAIO/2006	4.611.219,64	0,00	0,00	4.611.219,64	46.112,20	28.799,60	17.312,60
JUNHO/2006	3.188.477,68	277.241,46	30.419,79	3.435.299,35	34.352,99	29.811,01	4.541,98
JULHO/2006	2.631.204,90	2.649.868,69	0,00	5.281.073,59	52.810,74	45.060,32	7.750,42
AGOSTO/2006	4.299.794,70	0,00	0,00	4.299.794,70	42.997,95	38.412,64	4.585,31
SETEMBRO/2006	3.984.980,31	0,00	0,08	3.984.980,23	39.849,80	35.859,17	3.990,63
OUTUBRO/2006	4.438.102,10	37.134,63	44.447,43	4.430.789,30	44.307,89	40.702,15	3.605,74
NOVEMBRO/2006	12.300.045,01	1.492.450,52	0,00	13.792.495,53	137.924,96	133.904,89	4.020,07
DEZEMBRO/2006	7.228.261,74	2.092.632,01	449.297,80	8.871.595,95	88.715,96	73.690,62	15.025,34

Processo nº 10380.004871/2009-75
Acórdão n.º **3301-004.732**

S3-C3T1
Fl. 572

Diante do exposto, entendo que o recurso voluntário não atacou a validade da decisão recorrida, motivo pela qual deve ser mantida sem qualquer reparo. Ratifica-se todos os seus termos, com fundamento no art. 57, § 3º, do RICARF, com redação da Portaria nº 329, de 2017.

Em suma, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora